

Superior Tribunal de Justiça

execução no Estado de São Paulo –, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as *custas processuais* e, portanto, não se enquadra nas *custas remanescentes*.

6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.944 - SP (2020/0153474-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860
LUIZ ROBERTO WEISHAUPHT SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072

RECORRIDO -----

RECORRIDO -----

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ----- com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 11/10/2019.

Concluso ao gabinete em: 07/08/2020.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada pela recorrente em face de ----- e -----, fundada em instrumento de confissão de dívida.

Decisão interlocutória: intimou a ora recorrente (exequente) para recolher as custas finais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 90, § 3º DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES PELA AGRAVANTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram desacolhidos.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: aponta violação ao art. 5º, II, da CF/88 e aos arts. 6º, 90, § 3º, e 190 do CPC/2015. A tanto, afirma que a lei processual é clara ao dispensar as partes do pagamento das custas processuais remanescentes caso haja transação antes da prolação da sentença. Ressalta que a Lei Estadual 11.608/2003 não deve se sobrepor ao CPC. Alerta que o novo Diploma Processual impõe aos sujeitos do processo o dever de cooperação.

Além do mais, sustenta divergência jurisprudencial com acórdãos de outras Cortes estaduais.

Requer, assim, seja afastada a condenação ao pagamento das custas residuais.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860
LUIZ ROBERTO WEISHAAPT SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072
RECORRIDO -----
RECORRIDO -----
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.944 - SP (2020/0153474-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. *Despesas processuais* é gênero do qual são espécies as *custas judiciais*, a *taxa judiciária* e os *emolumentos*. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir *custas remanescentes*. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo – como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo –, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as *custas processuais* e, portanto, não se enquadra nas *custas remanescentes*.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmáticos inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860
LUIZ ROBERTO WEISHAAPT SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072
RECORRIDO -----
RECORRIDO -----
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.

I. Da ausência de prequestionamento e da violação a dispositivo da Constituição Federal

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6º e 190 do CPC/2015. Aliás, tais dispositivos foram mencionados pela primeira vez em sede de embargos de declaração, de modo que não era dado à Corte Estadual se manifestar sobre eles.

2. Destarte, não estando satisfeito o requisito do prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. Com efeito, ao julgador do STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

II. Da violação ao art. 90, § 3º, do CPC/2015

4. Nos termos do art. 90, § 3º, do CPC/2015, "*se a transação ocorrer*

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.944 - SP (2020/0153474-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver".

5. Esse dispositivo legal serve de incentivo à autocomposição dos litígios (DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). Assim, aos litigantes que transacionarem em momento prévio à prolação da sentença, é concedido o benefício de isenção do pagamento das custas remanescentes.

6. Na hipótese em exame, a Corte estadual deixou de aplicar a referida norma, pois, segundo consignou no aresto recorrido, ela *"aplica-se somente se houver acordo antes da sentença na fase de conhecimento, o que não é o caso"* (e-STJ, fls. 32-33).

7. A interpretação propalada, todavia, destoa do próprio texto legal. Primeiro, porque essa norma está localizada na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Segundo, caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-la no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica.

8. É prescindível, assim, traçar maiores considerações acerca da

Superior Tribunal de Justiça

matéria, para concluir que se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.

9. Embora a compreensão registrada no acórdão recorrido acerca da aplicabilidade do art. 90, § 3º, do CPC/2015 não tenha sido a mais adequada, a



Superior Tribunal de Justiça

presente controvérsia apresenta peculiaridades, cujo exame é essencial para o desate do litígio.

10. Constata-se que, em 17/09/2018, quando ainda não havia sentença, as partes protocolaram nos autos petição de acordo (e-STJ, fls. 12-13), o qual foi homologado pelo juiz. Na sequência, foi proferida decisão intimando a ora recorrente (exequente) para realizar o pagamento das custas finais, nos seguintes termos:

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Fica a penhora efetivada às fls. 70 levantada, independentemente de quaisquer outras formalidades. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a recolher as custas finais, no importe de 1% da satisfação da execução (ou no valor mínimo de 5 UFESP's), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

11. O aresto, embora tenha enfatizado a não incidência do art. 90, § 3º, do CPC/2015 por se tratar de processo de execução – o que, como se viu, não é a interpretação mais adequada –, foi esclarecedor ao sublinhar: *“Portanto, é dever da agravante arcar com as custas finais de 1% ao ser satisfeita a execução, conforme inciso III do artigo 4 da Lei nº 11.608/2003”* (e-STJ, fl. 34).

12. A Lei Estadual 11.608/2003 referida pela Corte local regulamenta a cobrança da taxa judiciária no Estado de São Paulo. Em seu art. 4º, III, consta que a taxa é de 1% e será recolhida quando satisfeita a execução.

13. Nesse contexto, é imprescindível atentar-se para a distinção existente entre *taxa judiciária* e *custas judiciais*.

14. Inicialmente, há que se ter em mente que as *despesas processuais* “compreendem todos os gastos que se fazem com e para o processo, desde a petição inicial até a sua extinção. São despesas inerentes ao processo,

Superior Tribunal de Justiça

correspondentes aos atos do processo e devidas ao Estado, aos sujeitos da relação processual, tanto principais como secundários, auxiliares do juízo e a outras pessoas que colaboram no desenvolvimento daquela relação” (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 300). Em outras palavras, despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos.

15. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais (LARA, Valdir de Resende. Natureza jurídica das despesas processuais. *Revista de Processo*. Vol. 46/1987, pp. 213 – 219, abr./jun., 1987).

16. Essa diferenciação permite concluir que, se as partes transacionarem antes da prolação da sentença, independentemente da espécie de procedimento, ficarão dispensadas do recolhimento das *custas processuais remanescentes*, nos exatos termos do art. 90, § 3º, do CPC/2015. Entretanto, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo – como ocorre no Estado de São Paulo relativamente ao processo de execução –, elas não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as *custas processuais* e, portanto, não se enquadra nas *custas remanescentes*.

17. Na hipótese dos autos, conforme consta do aresto impugnado, no instrumento do acordo, as partes pactuaram que eventuais custas remanescentes ficariam a cargo da recorrente (e-STJ, fl. 34). Desse modo, correta a decisão de

Superior Tribunal de Justiça

primeiro grau que a intimou para recolher a taxa judiciária, bem como o acórdão que manteve essa decisão.

18. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 90, § 3º, do CPC/2015.

III. Da divergência jurisprudencial

19. Na alegação de divergência jurisprudencial, o art. 1.029, § 1º, do CPC, impõe ao recorrente o ônus de *“mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”*. Significa dizer ser necessário que *“o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que ambos trataram de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então, confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas”* (DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 348).

20. Na hipótese, entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

21. Ainda assim, acrescente-se ser provável a inexistência da propalada semelhança e, conseqüentemente, de dissídio. Isso porque, diferentemente do que ocorre no Estado de São Paulo, tanto no Estado de Santa Catarina (art. 5º da Lei 17.654/18) quanto no Estado do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei 14.634/14), na execução de título extrajudicial, a taxa judiciária deve ser recolhida por ocasião da propositura da demanda.

Superior Tribunal de Justiça

22. Por esses motivos, é inviável a análise da existência do dissídio ante a inobservância aos arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Conclusão

23. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

24. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram arbitrados honorários advocatícios na origem.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0153474-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.944 / SP

Números Origem: 1009719-50.2017.8.26.0565 10097195020178260565 20733953020198260000

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860
LUIZ ROBERTO WEISHAAPT SILVEIRA DE ODIVELLAS -
SP195072

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2035966 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/03/2021

Página 13 de 5

